



**DECISÃO**

**CONCORRÊNCIA Nº 17/00010-CC**

**OBJETO:**

LOTE 01: Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços referente à construção e reforma da unidade Mesa Brasil de Araguaína, com 212,79m<sup>2</sup> de área de construção, localizado na Rua Buenos Aires, Qd. 21 St. Morada do Sol, cidade de Araguaína - TO de propriedade do Sesc - Serviço Social do Comércio, Administração Regional/TO, tudo conforme projetos, especificações técnicas e planilha quantitativa de serviços constantes do Anexo I.

LOTE 02: Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços referente à construção da unidade Mesa Brasil de Gurupi, com 209,50m<sup>2</sup> de área de construção, localizado na Av. Goiás, nº 2423, Lote 2A, Quadra 35, cidade de Gurupi - TO, de propriedade do Sesc - Serviço Social do Comércio, Administração Regional/TO, tudo conforme projetos, especificações técnicas e planilha quantitativa de serviços constantes do Anexo I.

**RECORRENTE: MEGA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**

**FEITO: RECURSO EM FACE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE INABILITOU A EMPRESA RECORRENTE POR DESCUMPRIMENTO AO ITEM 3.2 - b.1.3 DO EDITAL.**

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **MEGA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA** em face da decisão da Comissão de Licitação que, após análise detalhada da documentação, a inabilitou por ter descumprido o item **3.2 - b.1.3** do edital, **conforme se depreende da r.decisão abaixo transcrita:**

**"A comissão de licitação com auxílio da parte técnica da área de engenharia, após análise na documentação da empresa MEGA ENG CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, constatou que a empresa não atendeu por completo ao item 3.2 - b.1.3 do edital..."**

Em síntese, a Recorrente alega que *"juntou todos os atestados técnicos, conforme documentos anexos, razão pela qual a empresa cumpriu integralmente 3.2 - b.1.3 do edital.*

A Recorrente tece exaustiva argumentação doutrinária e jurisprudencial afim de justificar sua tese no sentido de que teria atendido as exigências editalícias.

Ao final requereu o provimento do presente recurso para o fim de desconsiderar a r.decisão proferida na Ata de Reunião com base no subitem b.1.3, como de rigor, admitir sua participação na fase seguinte da licitação.

O Recurso é próprio, tempestivo e subscrito por representante legal da licitante, devendo o mesmo ser conhecido.

Em síntese é o relatório.



## II - DA FUNDAMENTAÇÃO E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

De início insta salientar que o Sesc é uma entidade de âmbito Nacional que atua no fomento do desenvolvimento do País, nas áreas de lazer, educação, cultura e esporte, sempre pautada pela lisura e moralidade administrativa em suas ações, jamais tendo interesse em beneficiar este ou aquele licitante, pelo contrário, tem seu compromisso com o respeito a todos os licitantes e sobretudo tratamento igualitário a todos que manifestam interesse em contratar com a instituição.

Antes de adentrar no cerne da questão em exame, forçoso salientar que o Sesc/TO caracteriza-se como Serviço Social Autônomo integrante do denominado Sistema "S", instituído por lei, possuindo personalidade de direito privado sem fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Sesc/TO é parte integrante, não estão sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:

**"1.1 - improcedente, tanto no que se refere à questão da "adoção" pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre - RS,**



quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;" (TCU, Decisão 907/1997 - Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha). (grifos nossos)

Conforme preceitua o Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio - SESC em seu art. 2º, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Pois bem.

Insurge-se a Recorrente contra decisão exarada pela Comissão de Licitação do SESC/TO alegando que frente a documentação apresentada não há como prevalecer a sua inabilitação.

Inicialmente, cumpre informar que, conforme estabelecido no subitem b.1) da Qualificação Técnica do edital, os Atestados de Capacidade Técnica serão avaliados



individualmente, não se efetuando nenhum tipo de soma entre eles.

Cumpre informar também que, no item b) da Qualificação Técnica, o edital exige que a empresa seja detentora de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, acompanhado de cópia da respectiva Certidão de Acervo Técnico-CAT.

Neste trilhar, insta enfatizar que a Recorrente apresentou 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica, o primeiro atestado diz respeito a obra de construção da Sede do Ciretran/TO e veio acompanhada da sua respectiva CAT - Certidão de Acervo Técnico do CREA. O atestado, contudo, não atende ao item b.1.3) do edital, de forma que não foi comprovada a execução do serviço de GLP.

O segundo atestado diz respeito a uma obra de reforma da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota/TO, e não sendo apresentado sua respectiva CAT - Certidão de Acervo Técnico do CREA. O atestado também não atende ao item b.1.3) do edital, de forma que não foi comprovada a execução do serviço de Estrutura Metálica e de Rede Lógica.

Cabe ainda ressaltar que a referida exigência se aplicou a todos os licitantes e não somente a Recorrente, não havendo que falar em mácula ao princípio da isonomia, princípio informador da licitação.

Outrossim, como o próprio nome diz, trata-se de Processo Licitatório, processo é uma palavra com origem no latim *procedere*, está relacionada com percurso, e significando também "avançar" ou "caminhar para a frente", o que faz por presumir que o participe do processo



licitatório apenas avançara às demais fases do certame após cumpridas todas as exigências da fase anterior, situação que não se verifica no presente caso.

De outro lado, conforme preceitua o Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio - SESC em seu art. 2º, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Como visto, a atuação da Comissão atendeu estritamente ao estabelecido no edital, em especial aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e com observância expressa ao princípio constitucional da isonomia entre os licitantes.

Assim, a inabilitação da empresa Recorrente que não atendeu ao estabelecido no Edital deu-se de forma objetiva e dentro da estrita legalidade.

### III - DISPOSITIVO

Ante o Exposto, conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de sua interposição, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão da CPL no sentido de inabilitar



a empresa **MEGA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**,  
por descumprimento item **3.2 - b.1.3** do edital.

Palmas - TO, 07 de dezembro de 2017.



**Valdinei Pinto da Silva**  
Gerente Administrativo  
SESC/DR/TO